

## LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL NO ENSINO SUPERIOR PRIVADO, EM DESTAQUE A MEDICINA, UM CAMPO VASTO E OBSCURO PERCORRIDO POR INSEGURANÇAS JURÍDICA

### EDUCATIONAL LEGISLATION IN PRIVATE HIGHER EDUCATION, IN PARTICULAR MEDICINE, A VAST AND OBSCURE FIELD COVERED BY LEGAL INSECURITIES

DOI [10.5281/zenodo.10425860](https://doi.org/10.5281/zenodo.10425860)

CARINA MARIA ALVES CECCHI<sup>1</sup>; ELVIRA ALVES MAGRO CECCHI<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Mestre em Psicologia do Desenvolvimento Humano USP/Ribeirão Preto. Diretora do Instituto Nikola Tesla.

E-mail: [carina.alves@evceducacional.com](mailto:carina.alves@evceducacional.com)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito e Advogada. OAB/SP n. 493.336.

E-mail: [elvira.alves@evceducacional.com](mailto:elvira.alves@evceducacional.com)

#### RESUMO

Esse trabalho foi elaborado com base em uma análise histórica, contextual e quantitativa da legislação educacional brasileira, dos tempos coloniais até a contemporaneidade, com enfoque na educação superior privada, considerando as mudanças do comando do país e dos regimes políticos instaurados no Brasil ao longo dos anos. A partir dessa análise, evidencia-se não só um excesso legislativo, mas também certa instabilidade e imprevisibilidade legal no campo do direito educacional. Nesse sentido, e como consequência da situação evidenciada, é claro o sentimento de dúvida e insegurança jurídica por parte daqueles que estão inseridos no ensino superior privado, a saber docentes, discentes e, principalmente, mantenedores das instituições privadas de ensino. O trabalho analisa, de maneira sucinta, as diversas alterações legislativas sofridas pela Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases, ou LDB), assim como a edição de inúmeros atos normativos infralegais. Como exemplo prático da situação em análise, traz-se o caso da Lei do “Mais Médicos” – Lei nº 12.871/2013, e a abertura de novos cursos de medicina ou aumento de vagas dos já existentes, em especial após a publicação da Portaria nº 328/2018, a qual suspendeu

o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para cursos de graduação em Medicina. Como resultado, resta claro o excesso de leis complementares regulando a educação do país, assim como o sentimento de insegurança que se instaura diante das constantes alterações regulatórias.

**Palavras-Chave:** Direito educacional; Educação superior; Educação superior privada; Instabilidade legislativa; Insegurança jurídica

## ABSTRACT

This academic work has been created based in historical analysis, contextual e quantitative from the Brazilian educational legislation, from colonial times up to contemporaneity, with focus in the private college education, taking in consideration the changes of the country command and the political regime established in Brazil over the years. From this analysis, it is evident not only the legislative excess, but also certain legal instability and unpredictability in the educational law field. In that regard, and as consequence of the evidenced situation, it is clearly the feeling of doubt and the juridical insecurity by the ones who are inserted in the private college education, a knowledge of educators, students and, mainly, maintainers of the private teaching institutions. This work analyzes, in a succinct way, the various legislative changes suffered by the Law n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases, or LDB), as well as the edition of numerous ifra-legal normative acts. As a practical example of the situation in analysis, it brings the case of the Lei do “Mais Médicos” – Law n. 12.871/2013, and the opening of new medical courses or the increase in existing vacancies, especially after the publication of the Ordinance nº 328/2018, which suspended the protocol for requests to increase vacancies and for new public call notices for undergraduate courses in Medicine. As a result, it remains clear the excess of complementary laws regulating the education in the country, as well as the feeling of insecurity which is established in face of the constant regulatory changes.

**Keywords:** Educational Legislation; College Education; Private College Education; Legislative instability, Juridical instability.

## Introdução

A Constituição Federal de 1988 caracteriza o direito à educação como um direito fundamental, assim como um direito social. Como direito fundamental, o direito à educação vincula-se à dignidade da pessoa humana e à cidadania, enquanto como direito social, é associado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos sociais, abarcando um sentido de igualdade material a qual se concretiza por intermédio da atuação positiva do Estado dirigida à garantia de acesso a bens econômicos, sociais e culturais.

Nesse mesmo sentido, o texto constitucional garante, em seu artigo 205, a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada em conjunto com a sociedade, “visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Lei nº 9.394/1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - após de um longo processo de avanços e retrocessos, conforme se evidenciará ao longo do artigo - veio de modo a unificar e padronizar a educação nacional e preconiza, por meio de seu artigo 1º, que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Desse modo, embora a educação em sentido amplo, englobe diversos processos formativos nas mais variadas formas de interação social, a LDB reduziu seu escopo de incidência, de modo que regula somente a educação escolar, em instituições de ensino e pesquisa, como objeto do direito à educação.

Nesse mesmo sentido, o parágrafo primeiro do dispositivo legal supramencionado, estabelece que educação escolar é aquela desenvolvida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, ou seja, em instituições de ensino, públicas ou privadas.

É fato que a Constituição atribui ao Estado o dever de fornecer educação a todos, entretanto, o texto, em seu artigo 209, estabelece que o ensino também poderá ser ofertado pela iniciativa privada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação e desde que precedida de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nesse diapasão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação trouxe, em seu artigo 46, a necessidade do processo de autorização e reconhecimento de cursos, assim como o credenciamento das instituições de ensino superior, que teriam prazo limitado, a fim de que a regulação e fiscalização do padrão e da qualidade do ensino ofertado fosse contínua.

A Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, introduziu o marco inicial das principais medidas para a educação superior desencadeadas a partir da segunda metade da década de 1990. Entre outras medidas, a Lei no 9.131/1995 estabeleceu que o Ministério da Educação realizaria avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão (artigo 3º). Além disso, determinou que os resultados das avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior seriam utilizados pelo Ministério da Educação para orientar suas ações no sentido de

estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino.<sup>1</sup>

Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>2</sup>, ao analisar os estudos de Norberto Bobbio, explica que a função promocional do direito consiste na produção de normas de organização com as quais o Estado regula as próprias atividades fiscalizadoras e produtivas, conferindo às sanções.

Feitas essas considerações, esse trabalho debruçou-se sobre as políticas públicas do ensino superior através de uma análise evolutiva, e definiu-se como questão central deste artigo uma análise jurídica da legislação educacional frente ao princípio da segurança jurídica, em especial quanto aos cursos de bacharelado em medicina e a judicialização dos pedidos de abertura de novos cursos, assim como dos pedidos de aumento de vagas dos já existentes.

## Metodologia

Pesquisas bibliográficas e documentais foram realizadas para o desenvolvimento deste artigo, que se pautou em uma metodologia fundamentalmente analítico-descritiva e analítico-crítica, sob os aspectos histórico-evolutivo e contextual atual, de forma a analisar as informações contidas nas fontes bibliográficas.

O artigo aporta, portanto, as definições básicas necessárias para a compreensão do direito à educação, além da contextualização histórica da atuação da União na educação superior, sendo para tal, discutidas as principais referências legislativas e normativas da educação superior no Brasil até os dias de hoje, com um cenário de excesso legislativo na esfera educacional, para então, discutir-se acerca do princípio da segurança jurídica e sua incidência no cenário atual da educação nacional, em especial nos cursos de Bacharelado em Medicina.

E por fim, são apresentadas as conclusões às quais foram possíveis se chegar mediante tantas mudanças e fragilidades legais do direito administrativo da esfera educacional.

---

<sup>1</sup> [Educação Superior: O papel da União e a garantia de qualidade do ensino](#) --> acesso em 02/11/2022

<sup>2</sup> Ferraz Jr., Tercio Sampaio, Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro, Forense, 2006

## Resultados e Discussão

### O histórico da legislação educacional no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, a legislação educacional atualmente encontra-se dispersa, espalhada entre leis complementares, leis ordinárias, emendas à Constituição, medidas provisórias, decretos, portarias e resoluções, dentre outros atos normativos, compreendendo um grande volume que forma o marco regulatório da Educação brasileira.

A educação no Brasil, tem uma história marcada por avanços e retrocessos, sendo caracterizada, em seu início, como excludente e elitista, cenário esse que se transformou com a criação de diversas políticas públicas que tinham como intuito a democratização do ensino, e que surgiram especialmente a partir dos anos 2000. A análise histórica da regulação da educação passa pelo período colonial, em que a legislação era praticamente inexistente, e avança pelas principais leis educacionais da história do país, fortemente influenciadas pelo contexto histórico no qual o Brasil se inseria na época.

As primeiras instituições de ensino no Brasil surgiram com a chegada dos jesuítas ao país, em 1549, quando foi criada a primeira escola brasileira. No entanto, para fins deste artigo, serão analisados os períodos mais atuais da história nacional, em especial o contexto histórico que permeou a criação da primeira legislação voltada exclusivamente para a educação, assim como o contexto histórico que a antecedeu.

Dito isso, findo o governo de Getúlio Vargas, assumia como presidente do Brasil o militar Eurico Gaspar Dutra. Nesse período, o país se encontrava em processo de reestruturação após 15 anos de governo Vargas, dos quais 8 foram sob regime ditatorial. Dessa forma, a partir de 1937, se iniciaram os trabalhos para a elaboração de uma nova constituição, a qual seria promulgada em setembro daquele mesmo ano, tendo se apresentado como um texto liberal democrático.

O texto constitucional de 1937 trouxe, como ponto de maior discussão no âmbito da regulação educacional, a reinserção do ensino religioso. No entanto, apesar de prever algumas normas voltadas à educação, foi a partir desse momento em que se percebeu a necessidade da criação de uma norma que regulamentasse exclusivamente o sistema educacional do país.

Diante disso, o primeiro projeto de uma lei que regulasse especificamente a educação no país foi apresentado em 1948, por uma comissão composta por antigos participantes do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova<sup>3</sup>, que tinha como roupagem uma ideologia liberal e descentralizadora. No entanto, após sofrer severas críticas pelo ex-ministro do estado de Getúlio Vargas, Gustavo Capanema, o projeto foi engavetado.

O projeto ficou arquivado até meados de 1957, quando se iniciaram novamente as discussões, pelas quais foram apresentados três projetos substitutivos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), nos anos de 1955, 1958 e 1959. Nesse contexto, o debate acerca da LDB foi marcado pelo conflito entre escolas particulares e escolas públicas, assim como pela discussão acerca da descentralização do ensino e a participação da igreja no processo de aprendizagem.

A questão se tornou nacionalmente belicosa quando, a partir de 1958, manifestações públicas de intelectuais como Gustavo Corção, dos editoriais da Revista Cultura Vozes, das Cartas pastorais do Arcebispo de Porto Alegre – Dom Vicente Scherer, das Cartas Pastorais do Bispado da Província Eclesiástica de Belo Horizonte, transformaram o debate numa conclamação à defesa da liberdade de ensino, conotando essa liberdade como estratégia de combate ao “totalitarismo do Estado” e exigindo que a nova Lei não somente contivesse os “excessos socialistas” dos educadores como declinasse claramente os direitos das escolas particulares. (FREITAS e BICCAS, 2009, p. 166)<sup>4</sup>

Em meio às discussões sobre a elaboração da primeira Lei de Diretrizes e Bases, foi lançado, em 1959, o “Manifesto dos Educadores: mais uma vez convocados”, pelo qual defendia-se uma educação liberal e democrática, como espaço de transformação, com a clara defesa do ensino público em detrimento do privado, o que provocou o surgimento do Movimento Pró Liberdade de Ensino, de

---

<sup>3</sup> A Reconstrução Educacional no Brasil: Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova – Ao Povo e ao Governo – seu nome completo – foi um texto elaborado em 1932, por um grupo de educadores que defendiam, dentre outras pautas a criação de uma Escola Nova única e comum, essencialmente pública, que permitiria a integração de vários grupos sociais, e o acesso à educação pela camada menos favorecida da sociedade, tendo em vista que o modelo escolar à época fora instalado para uma concepção burguesa e excludente.

<sup>4</sup> FREITAS, Marcos Cezar de e BICCAS, Maurilane de Souza. **História social da educação no Brasil (1926-1996)**. São Paulo, SP: Cortez. Acesso em: 31 out. 2022., 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001800542>

autoria da Igreja Católica, em 1960, que se voltava a defender os interesses da instituição religiosa.

Foi diante desse cenário, marcado pela forte relação entre Igreja e Estado – presente desde o período colonial – que foi promulgada, após cerca de 13 anos de discussões, avanços e retrocessos, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1961, durante o governo de João Goulart (1961 a 1964).<sup>5</sup>

### **As Diretrizes e Bases da Educação Superior: Trajetória da regulação do sistema educacional brasileiro e a reestruturação do ensino superior**

Debates acerca da extinção da cátedra, vista como símbolo de rigidez e anacronismo, e do elitismo das universidades antecederam a edição da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 4.024/1961). Durante o período de sua elaboração, um intenso debate entre aqueles que defendiam a escola pública e os partidários da liberdade de ensino permeava o Estado e a sociedade civil.

Pode-se dizer, em essência, que pouco se mudou com a nova lei, de modo que foi mantida a ordem tradicional do ensino. Entretanto, o texto aprovado inovou ao não prescrever um currículo fixo e rígido para todo o território nacional em cada nível ramo, bem como ao criar o Conselho Federal de Educação, que mais tarde viria a se tornar o Conselho Nacional de Educação. Ademais, acerca do papel da Igreja no processo educacional, o texto previa o ensino religioso integrante da carga horária das escolas oficiais, e de matrícula facultativa, respeitando a confissão religiosa de cada aluno. Importante ressaltar, também, que a Lei de Diretrizes e Bases de 1961 trouxe grande descentralização na administração do ensino.<sup>6</sup>

Em 1964, após golpe militar, o clima de insatisfação com a estrutura universitária persistia. Estudantes e professores, em diversas instituições, realizavam cursos paralelos, nos quais expressavam suas insatisfações com o sistema universitário existente, bem como criticavam a insuficiência do ensino público para

---

5

[https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO\\_EV117\\_MD1\\_SA3\\_ID9318\\_0809\\_2018151437.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD1_SA3_ID9318_0809_2018151437.pdf)

<sup>6</sup> Lei de Diretrizes e Bases)



absorção dos estudantes aprovados nos vestibulares. Defendia-se a expansão do ensino superior e, conseqüentemente, aumento da taxa de matrícula.

Além disso, a educação superior começou a ser vista, pelos integrantes da classe média, como mecanismo de ascensão social, diante da concentração da propriedade e da renda em apenas uma camada reduzida da sociedade.<sup>7</sup>

Diante disso, em 1968 durante o período ditatorial, foi autorizada a chamada Reforma Universitária, instituída pela Lei nº 5.540/68, pela qual propunha-se investimentos para a modernização e expansão das universidades brasileiras, em especial a pós-graduação, com o propósito de impulsionar a economia e o desenvolvimento. A edição da Lei nº 5.540/68, em conjunto com a Reforma Universitária, possibilitou uma verdadeira extinção, por parte do Estado, do movimento estudantil, assim como diversos movimentos sociais por parte de outros setores da sociedade civil.

Quanto à educação superior, esse período foi marcado pela perda da autonomia universitária, a qual existia apenas no papel, e pela repressão político-ideológica nas instituições de ensino, com cassação de professores e alunos, censura do ensino, subordinação dos reitores das universidades ao Presidente da República, e intervenção dos militares nas Instituições de Ensino<sup>8</sup>. Entretanto, a reforma universitária de 1968 deu fim ao antigo sistema de cátedra, e instituiu programas de pós-graduação e pesquisa científica<sup>9</sup>. Apesar dessas inovações, a reforma pouquíssima abarcou as reivindicações estudantis do período pré-golpe e aplicou, às instituições de ensino, a lógica de empresas privadas e sistemas de ensino que tinham como principal objetivo a propagação dos ideais cívicos e militares na educação, de acordo com a política repressiva do regime da ditadura<sup>10</sup>. Além disso, foi durante a Reforma Universitária de 1968 que se criou espaço para a expansão do novo ensino superior privado, ao passo que, em que pese o significativo crescimento do ensino

---

<sup>7</sup> <https://www.scielo.br/j/es/a/RKsKcwfYc6QVFBHy4nvJzHt/>

<sup>8</sup> <https://monografias.brasescola.uol.com.br/educacao/a-reestruturacao-ensino-superior-no-regime-militar-htm>

<sup>9</sup> <https://monografias.brasescola.uol.com.br/educacao/a-reestruturacao-ensino-superior-no-regime-militar-htm>

<sup>10</sup> <https://monografias.brasescola.uol.com.br/educacao/a-reestruturacao-ensino-superior-no-regime-militar-htm>

público, esse não foi suficiente para suprir a demanda por acesso ao ensino superior, o que favoreceu a expansão de um novo modelo de ensino privado.<sup>11</sup>

Após a Reforma Universitária, tanto o ensino privado quanto o público apresentaram significativas taxas de crescimento. Nessa época, as Instituições de Ensino Superior tornaram-se um negócio extremamente lucrativo e competitivo no mercado.

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal, a qual instituiu o acesso à educação como um direito de todos, e dever do Estado e da família, nos termos do artigo 205, da Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>12</sup>

Além disso, outra importante mudança trazida pela Constituição Federal de 1988, foi a volta da autonomia universitária didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, assim como a indissociabilidade entre o ensino, a educação e a pesquisa<sup>13</sup>, nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.<sup>14</sup>

Nesse sentido, ao disciplinar o princípio da autonomia universitária<sup>15</sup>, desvinculou-se o setor privado do controle burocrático do antigo Conselho Federal de Educação (CFE), em especial quanto a criação e extinção de novos cursos, bem como o remanejamento de vagas oferecidas, de modo que permitiu à iniciativa privada atender de forma ainda mais eficiente a demanda por acesso ao ensino superior. De acordo com o texto legal, o ensino é livre à iniciativa privada, devendo, entretanto, cumprir as normas gerais da educação nacional, e passar por procedimento de autorização, que viria a ser regulamentado mais à frente, com a Lei n. 9394/1996.

---

<sup>11</sup> <https://www.scielo.br/j/es/a/RKsKcwfYc6QVFBHy4nvJzHt/>

<sup>12</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>13</sup> <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/educacao-1/direito-a-educacao-na-constituicao-federal>

<sup>14</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>15</sup> <https://www.scielo.br/j/aval/a/B5jkRWpfK4KQG3dVH7DvThk/abstract/?lang=pt#> acesso em 21/09/2022

O texto da nova Lei de Diretrizes e Bases, apesar de trazer importantes mudanças no sistema educacional brasileiro, contava com diversas lacunas, de modo que o período que seguiu foi marcado pela insegurança jurídica e pela edição de inúmeros decretos, leis, portarias, resoluções e notas técnicas no âmbito educacional, as quais alteraram, em muito a Lei n. 9394/1996.

No tangente às legislações federais destinadas à educação superior, em especial a privada, vale destacar o decreto nº 2.306/1997, o decreto nº 3.860/2001 e o decreto nº 5.225/2004, que mudaram o sistema de ensino nacional, ao romper com a garantia do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Com o intuito de estimular a expansão das matrículas, a diversidade institucional e o acesso por um maior número de pessoas às instituições de ensino, a legislação restringiu este campo de aprendizagem apenas à função de ensino, o que acarretou mudanças na identidade e na função social da instituição de ensino superior.

Além disso, ainda no contexto da educação superior, o Decreto nº 2.306/1997 foi considerado importante marco para o sistema privado de ensino também por instituir a educação superior com fins lucrativo, comercial ou capitalista de mercado, reconhecendo-se a existência de um mercado de ensino superior, de modo que passou a considerar a educação um “bem” comercializável.<sup>16</sup>

Durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva, havia um claro predomínio do ensino superior privado em detrimento do público. Tal aspecto, somado com a necessidade de expansão do ensino superior a fim de atender a demanda social foram formuladas parcerias com Instituições de Ensino Superior Privadas para oferta de vagas para as universidades. Nesse contexto, o sistema privado seria responsável pela oferta de cursos e expansão do ensino superior, enquanto o Estado agiria como agente regulador.<sup>17</sup>

Durante esse processo, em 2001, pela Lei n. 10.260/2001, foi instituído o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e em 2004, foi criado o Programa Universidade para Todos (PROUNI), pela Lei n. 213/2004. Ambos os programas têm como objetivo maior expandir o ingresso de jovens em universidades privadas e incentivam maior

---

<sup>16</sup> [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41593/1/2010\\_tcc\\_fspereira.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41593/1/2010_tcc_fspereira.pdf)

<sup>17</sup> <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/40-perguntas-frequentes-911936531/prouni-1484253965/3428-sp-1370539025>

expansão de instituições de ensino superior privadas, para as quais são cedidos benefícios fiscais.

O fim do primeiro mandato de Lula foi marcado pelo início da formação de grandes grupos educacionais, que, no contexto dos benefícios e isenções fiscais promovidos pelos programas supramencionados, consolidaram os interesses do grande capital na educação superior.<sup>18</sup>

Em 2007, na vigência do segundo mandato de Lula da Silva, o ensino superior brasileiro adquiriu nova forma de mercantilização da educação, por meio de transações de compra e venda de diversas IES privadas, assim como a abertura do capital destas.<sup>19</sup>

As políticas dos governos Lula e Dilma contribuíram para a expansão das IES privadas e instituíram no âmbito da educação superior uma estrutura voltada para o mercado e para o lucro<sup>20</sup>:

(...) de um lado, o país conheceu uma ampliação sem precedentes no acesso à educação superior pública, com rápida elevação de vagas gratuitas para estudantes de escolas públicas, estudantes de baixa renda e autodeclarados negros, pardos e indígenas, por outro lado, nunca foi tão expressivo o domínio do setor privado lucrativo e de baixa qualidade na oferta educacional, assim como sua capacidade de influência na política educacional (MARQUES; XIMENES; UGINO, 2018, p.539).<sup>21</sup>

Durante o governo Lula, o país passou por um período de escassez de médicos, o que acarretou uma crise no sistema público de saúde. Nesse contexto, criou-se o Programa Mais Médicos no Brasil, instituído pela Lei n. 12.871/2013, com o objetivo de suprir a falta de corpo médico no Sistema Único de Saúde. A legislação promove a expansão de vagas de graduação em escolas médicas, regulada pelo Ministério da Educação e voltada para a interiorização da formação médica, ou seja, levar médicos às cidades no interior do país, que mais sofriam com a escassez de profissionais da área da saúde. Além disso, a Lei do Mais Médicos implementou novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) voltadas para o Curso de Medicina. Outro

---

<sup>18</sup> <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22078/2/Vanuzia%20Pereira%20da%20Silva.pdf>

<sup>19</sup> <https://www.scielo.br/j/es/a/9QPgLZg9NZdCt7vVwBCCyqj/?lang=pt&format=pdf>

<sup>20</sup> <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1249>

<sup>21</sup> <https://www.scielo.br/j/rep/a/yTJLwCYQ89PVV77mJgRwGHq/?format=pdf&lang=pt>

ponto importante foi a alteração do procedimento pelo qual se requereria a abertura de um curso de medicina em uma IES privada.<sup>22</sup>

Nesse sentido, a Lei estabelece não mais ser possível efetuar o pedido para abertura do curso de graduação em Medicina pela via administrativa, ou seja, pelo MEC, mas sim por edital, pelo qual já seriam pré-selecionadas 3 Instituições privadas e, aquela que lograsse sucesso no processo, teria autorização para a abertura do curso de graduação em Medicina.<sup>23</sup>

A fim de viabilizar a implementação do Programa Mais Médicos<sup>24</sup>, foram instituídas diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), entre os gestores locais e regionais do SUS e as instituições de ensino responsáveis pela oferta dos cursos de medicina e dos programas de residência médica, regulados pela Portaria Interministerial n. 1.127/2015.<sup>25</sup>

Outro momento marcante para o cenário da educação superior nacional, foi com a posse do vice-presidente Michel Temer para presidência do país. À época, Michel Temer fez editar a Emenda Constitucional n. 95/2016, a qual afetou diretamente a educação, ao passo que instituiu novo regime fiscal e congelou o orçamento para investimentos em educação, saúde e seguridade social por 20 anos. Referida alteração promovida pela Emenda em comento inviabilizou qualquer possibilidade de avanço no setor educacional e impactou diretamente os programas FIES e PROUNI, prejudicando, também, a sustentabilidade financeira de várias instituições de ensino, tendo algumas, inclusive, fechado as portas.

Além disso, outra medida tomada durante o governo de Michel Temer que influenciou diretamente no funcionamento de diversas instituições privadas de ensino

---

<sup>22</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs\\_artigos/v28\\_3programa\\_mais\\_medicos.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/v28_3programa_mais_medicos.pdf)

<sup>23</sup> [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-093X2013000100002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2013000100002)

<sup>24</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs\\_artigos/v28\\_3programa\\_mais\\_medicos.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/v28_3programa_mais_medicos.pdf)

<sup>25</sup>

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12871&ano=2013&ato=bbao3ZU50MVpWTde7>

foi a publicação da Portaria MEC n. 328/2018<sup>26</sup>, a qual suspendeu o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina pelo período de 5 anos, tanto para instituições públicas quanto para as privadas.

Nesse contexto, após a edição da referida Portaria, diversas IES privadas que já haviam realizado altíssimos investimentos em infraestrutura e mantinham tratativas com os municípios para abertura, com o objetivo de abrir um novo curso de Medicina, tiveram um enorme prejuízo financeiro, ao passo que todo o vultoso investimento feito, para viabilizar a abertura de um curso superior de graduação em Medicina, não obteve retorno.

Durante a vigência dos governos dos presidentes Michel Temer e Jair Bolsonaro, diversas novas políticas educacionais foram instituídas, especialmente Ministério da Educação (MEC) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), que trouxeram significativas repercussões para o sistema de ensino nacional. Nesse período, foram editadas medidas relacionadas à educação básica, como a aprovação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio.

Além disso, mais recentemente, no ano de 2019, foram formuladas medidas que impactaram diretamente a formação dos profissionais da educação básica no ensino superior, por meio da homologação do Parecer CNE/CP n. 22/2019, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica – a BNC-Formação.<sup>27</sup>

No ano de 2020, durante o governo de Jair Bolsonaro, o mundo inteiro foi impactado pela pandemia da COVID-19, inclusive o Brasil. Dentro outros setores prejudicados pela crise sofrida, no que tange a educação, houve significativos retrocessos. A ausência de uma efetiva coordenação nacional para articular esforços

---

<sup>26</sup> <https://www.semesp.org.br/legislacao/portaria-no-328-de-05-de-abril-de-2018/>

<sup>27</sup> <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1255>

e estratégias de enfrentamento da crise sanitária deixou inúmeras crianças e jovens sem acesso às escolas e às universidades pelo período de dois anos.

Além disso, o período em comento foi tomado pelo sentimento de insegurança jurídica, inclusive no campo educacional, com constantes ataques promovidos pelo governo às Universidades Federais, assim como aos programas de pesquisa e iniciação científica, além da numerosa troca de ministros da educação e demais dirigentes do Estado.

Entre os anos de 2020 e 2022, o Ministério da Educação (MEC) teve, por diversas vezes – cinco, ao todo – seu comando trocado. Esse cenário impossibilitou a continuidade e aprimoramento de políticas públicas voltadas à educação e a coordenação interna para enfrentamento da crise, o que levou às instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, o clima de insegurança jurídica.<sup>28</sup>

Importante frisar, também, que só nos anos de 2021 e 2022, a Lei de Diretrizes e Bases sofreu 3 alterações, além de toda a legislação complementar editada, tal qual decretos, portarias, resoluções, normativas e pareceres que compõem e regulam o ensino superior privado nacional. Diante das inúmeras mudanças sofridas pelo sistema educacional brasileiro desde, especialmente, os anos 2000, não há como se falar em continuidade de uma política pública educacional, mas sim de numerosas rupturas e mudanças de rumo que a educação do país sofreu, o que, claramente, abre espaço para insegurança e dúvida, que impactam diretamente tanto o funcionamento das Instituições de Ensino Superior, quanto toda a população docente e discente nacional.

### **A fragmentação legislativa, descontinuidade de políticas públicas e a insegurança jurídica no âmbito da educação superior brasileira**

Ao analisarmos as políticas públicas no âmbito educacional, fica claro o histórico de descontinuidade, num processo pelo qual passou por mudanças de trajetória, alteração da velocidade, paradas provisórias, para que depois fosse retomado.

---

<sup>28</sup> <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/03/29/mec-impactos-educacao-milton-ribeiro.htm>



Além da descontinuidade das políticas públicas, importa salientar aqui também a fragmentação legislativa nesse campo, correspondida por constantes mudanças na lei, ocasionadas principalmente, pela modificação da estrutura administrativa e organizacional do Estado e do Governo. Nesse caso, não há que se falar em descontinuidade ou descaminho, mas inúmeras imposições legais que mudam a direção da Administração Pública que, por consequência, acarretam a modificação da organização burocrática do Estado. Quando falamos de educação superior, as principais alterações refletem no credenciamento de Universidades, expansão e fechamento de vagas das instituições de ensino.<sup>29</sup>

Ressalta-se que, apesar das alterações legislativas serem feitas a fim de acompanhar a evolução da sociedade, bem como a fim de abarcar reivindicações trazidas por movimentos sociais, a falta de uma base legislativa forte promove no campo da Educação o sentimento de insegurança, como resta evidenciado ao analisarmos a histórico legislativo educacional e os casos concretos no Brasil.

Entre os anos de 2001 e 2019, foram editados 631 atos normativos, referentes à educação superior presencial, e 28, que tiveram como objeto a regulação da educação superior a distância (EaD), conforme mostra o quadro abaixo:

Quadro 1 – Distribuição dos atos segundo o tipo (2001-2019)

<b>Tipo de ato normativo</b>	<b>Quantidade</b>
Decreto	24
Despacho	42
Instrução Normativa	19
Lei	24
Nota Técnica	66
Portaria	247
Portaria Normativa	183
Resolução	26
<b>Total</b>	<b>631</b>

Fonte: <https://www.scielo.br/j/aval/a/B5jkRWpfK4KQG3dVH7DvThk/abstract/?lang=pt#>

Até o ano de 2009, a publicação de atos normativos não foi significativamente volumosa, em relação ao que se identifica no ano de 2010 em diante, como demonstra o gráfico mais abaixo.

<sup>29</sup> <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1702>



A partir de 2010, identifica-se uma crescente tendência de ampliar a regulação da educação superior, a qual deve ser associada a políticas implementadas durante a vigência do governo Lula, que desempenharam um papel essencial na expansão da educação superior privada como o Programa Universidade para Todos (Prouni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que originaram inúmeras portarias.

Deve-se considerar também a criação e implementação de novos programas, como o Mais Médicos, no governo de Dilma Rousseff, o qual tinha por objetivo a formação de mais médicos, por meio da abertura de cursos de medicina e ampliação de vagas em instituições federais e IES privadas, o que demandou a edição de diversas normas complementares.

Quanto aos anos de 2017 e 2018, grande parte dos atos normativos publicados atribui-se à revisão normativa promovida por Michel Temer, a qual tinha por objetivo desburocratizar instituições privadas, além de tornar mais célere os processos de supervisão, avaliação e regulação por parte do Governo. Importante frisar que a revisão das normas nesse período deu-se em razão das políticas educacionais promovidas pelo respectivo governo à época, as quais tinham como ponto focal a educação superior privada.

Entretanto, o maior número de atos normativos publicados foi entre os anos de 2013 e 2014, relacionados, especialmente, à competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) – órgão integrante do Ministério da Educação (MEC) – na regulação e supervisão da educação superior, tendo em vista que, após a sua criação, em 2011, pelo Decreto nº 7.480/2011, a secretaria necessitou editar normas e tomar medidas para dar continuidade a diversos processos acumulados, o que acarretou um grande número de documentos formulado nesse período.

Abaixo, um gráfico que mostra a distribuição dos atos normativos segundo o ano de publicação, levando em conta os anos de 2001 a 2019.

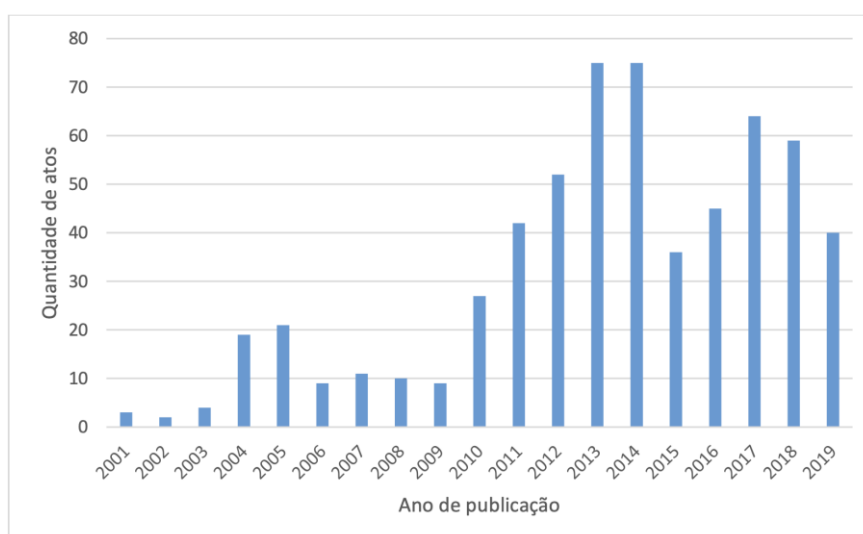


Gráfico 1 – Distribuição dos atos normativos segundo o ano de publicação (2001-2019).

Fonte: <https://www.scielo.br/j/aval/a/B5jkRWpfK4KQG3dVH7DvThk/abstract/?lang=pt>  
#

Conforme já elucidado, entre os anos de 2020 a 2022, em especial 2020 e 2021, o mundo inteiro sofreu com os reflexos da crise sanitária instaurada pela pandemia do COVID-19. No Brasil, um dos setores sociais mais críticos nesse período foi, sem dúvidas, a educação.

Conforme também já mencionado, em apenas dois anos, cinco ministros assumiram a frente do Ministério da Educação, tendo alguns deles permanecido em seus mandatos por dias apenas, além das demissões em massa, ocorridas no INEP, órgão pertencente ao MEC, em 2021.

Nesse período, o direito educacional foi marcado e amplamente modificado por uma inflação legislativa de caráter temporário e não coordenado, o que, em que pese a existência de uma crise sanitária de caráter mundial, é reflexo das constantes mudanças realizadas no Ministérios da Educação, em especial em sua gerência, o que impossibilitou a continuidade de políticas públicas e da gestão, cenário esse que reforçou o sentimento de instabilidade legislativa e insegurança por parte das mantenedoras de instituições de ensino.

O princípio da segurança jurídica é, de acordo com a Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9784/99 –, um dos princípios basilares da Administração

Pública<sup>30</sup>, assim como um princípio constitucional, previsto pelo caput do artigo 5º, da Carta Magna, e pelo inciso XXXIX, do mesmo dispositivo legal, ao preconizar:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.<sup>31</sup>

Ainda sobre o princípio da segurança jurídica, é possível afirmar que esse se projeta tanto para o passado, pela irretroatividade das leis, assim como para o futuro, pela pretensão de uma estabilidade mínima do Direito.

Quanto ao entendimento doutrinário, para J. J. Canotilho:

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.<sup>32</sup>

Para uma análise crítica do princípio acima exposto e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, o exemplo da abertura dos cursos de Medicina no Brasil, por instituições privadas, após a Portaria n. 328/2018.

Recapitulando um pouco, em 2013, conforme já mencionado, foi publicada a Lei dos Mais Médicos, Lei n. 12.871/2013, segundo a qual a autorização de novos cursos de Graduação em Medicina deveria ser precedida de chamamento público, por

---

<sup>30</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>31</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>32</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 06/10/2022

parte do Ministério da Educação. Entretanto, em 2018, foi publicada a Portaria n. 328/2018, a qual suspendeu, por cinco anos, o protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para a autorização de cursos de graduação em Medicina.

Anteriormente à publicação da moratória de 2018, os pedidos de autorização de curso de Medicina eram feitos administrativamente, segundo o procedimento estabelecido pela Lei n. 12.871/2013. Com a proibição instituída pela moratória, as Instituições de Ensino Superior privadas buscam o judiciário a fim de conseguirem, por meio de liminares, a autorização para abertura de curso de graduação em Medicina, ou aumento de vagas de uma faculdade já existente.

Nesse contexto, as instituições privadas fazem uso das ações judiciais para contornar a Lei dos Mais Médicos<sup>33</sup>, assim como a Portaria n. 328/2018, e obrigar a SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior) a analisar o pedido de abertura de cursos. Importante frisar, nesse momento, que, em que pese já tenha sido declarada a constitucionalidade da Lei dos Mais Médicos, diversas instituições de ensino superior (IES) adquirem a liminar para que o MEC avalie o pedido, de modo que, o que se vê hoje é a mudança no entendimento dos tribunais, com um número crescente de ações judiciais e liminares concedidas – segundo a Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), 879 vagas já foram autorizadas com as liminares – e uma extensa briga judicial e processual, envolvendo dois lados: um que defende não ser possível a abertura de cursos de medicina por fora da Lei dos Mais Médicos e requer ao STF a invalidação das liminares já concedidas, e outro que defende a livre iniciativa das instituições privadas, de modo que não deveria o Estado intervir no funcionamento (autorização ou não) destas, devendo somente regular e estabelecer os padrões de qualidade da educação a ser ofertada.

Entretanto, como é sabido e por inteligência do artigo 296, do Código de Processo Civil, o juiz poderá revogar uma medida liminar a qualquer tempo, se julgar descabida ou impertinente. Ou seja, apesar de concedida a liminar à Instituição de

---

<sup>33</sup> <https://www.poder360.com.br/educacao/liminares-bilionarias-provocam-embate-de-faculdades-privadas/>

Ensino, essa poderá ser cassada a qualquer momento<sup>34</sup>, o que, muitas vezes, caracteriza um prejuízo à Instituição autora do pedido, ao passo que já se empregaram altíssimos investimentos para a abertura de um curso de graduação em Medicina, o qual, no fim, acaba por ser em vão.

Assim, o que se tem hoje nesse contexto, apesar da mudança no entendimento dos tribunais no sentido de uma certa flexibilização, é um cenário de incerteza e instabilidade legal.

Ainda sobre os cursos de Medicina e a instabilidade legal do direito educacional, mas recentemente foi publicada, em 12/05/2022, a Portaria MEC nº 343/2022<sup>35</sup>, que liberava a criação de novas vagas em cursos de Medicina, tendo sido revogada<sup>36</sup>, no entanto, dias depois.

Os exemplos acima trazidos ilustram e exemplificam as constantes mudanças da legislação educacional, em especial a educação a nível superior, de modo que, tendo como parâmetro o conceito de segurança jurídica trazido por José Afonso da Silva, segundo o qual a segurança jurídica “*consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida*”<sup>37</sup>, é possível dizer que, no âmbito educacional, os frequentes desvios no rumo das políticas públicas e, conseqüentemente, da legislação, abrem espaço para dúvidas e incertezas por parte daqueles inseridos nesse setor, em especial aos mantenedores de instituições de ensino superior privadas.

Por fim, é importante ressaltar que, em que pese a queda da Portaria 328/2018 – cuja validade se deu até abril de 2023 – e, em tese, o fim da proibição por ela instituído, não há qualquer clareza acerca de como e se deverão seguir os diversos pedidos de abertura de novos cursos de medicina, tampouco como se dará seu trâmite. Nesse sentido, diversas outras normas já foram publicadas e alteradas, no

---

<sup>34</sup> <https://amb.org.br/brasil-urgente/mec-veta-curso-de-medicina-via-liminar/>

<sup>35</sup> <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/portaria-n343-12-maio-2022.pdf>

<sup>36</sup> <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/portaria-n371-20-maio-2022.pdf>

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica> >. Acesso em: 06/10/2022

entanto o cenário da educação nacional, e especificamente nesse caso, dos cursos de medicina, permanece incerto e permeado pela insegurança jurídica.

## Conclusões

Pelo panorama histórico e quantitativo dos principais atos normativos da legislação educacional, é possível se concluir que, no âmbito da educação, o cenário brasileiro se mostra instável e cheio de lacunas, não havendo, portanto, qualquer tipo de previsibilidade ou estabilidade das relações jurídicas construídas, o que prejudica, em muito, o crescimento de Instituições de Ensino Superior privadas.

Não havendo uma base legislativa concretizada, a educação no Brasil depende de atos normativos complementares, os quais, devido às alterações no comando político do país, mudam constantemente o rumo da legislação, causando a ruptura e descontinuidade de políticas públicas, o que impede, também, maiores investimentos nas instituições de ensino do país.

Inclusive, devido ao enorme número de atos normativos complementares, no âmbito do direito educacional, e a constante dúvida quanto à regulação educacional, o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 722, de 03 de outubro de 2022<sup>38</sup>, pela qual publicou-se a listagem completa de atos normativos inferiores a decretos vigentes no âmbito do Ministério, totalizando 426 portarias, 389 resoluções e 19 decretos. Este cenário permanecerá em constante ebulição e certamente em insegurança a cada mudança de gestão, visto os novos rumos que vem tomando os novos cursos de Bacharelado em Medicina neste ano de 2023, que não vamos abordar neste momento devido as grandes incertezas e reformulação no processo de abertura de novos cursos de medicina pelo País.

## Referências

[A história da Educação Escolar no Brasil: Notas para uma reflexão](#) (Acesso em 08/04/2022)

[a república e a Educação no Brasil:](#) (Acesso em 11/05/2022)

---

<sup>38</sup> <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/4077/portaria-mec-n-722>

[Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais](#) (Acesso em 15/05/2022)

[A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil](#) (Acesso em 09/09/2022)

[Lei de Diretrizes e Bases](#) (Acesso em 21/05/2022)

[A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil](#) (Acesso em 09/09/2022)

[A Reestruturação do Ensino Superior no Regime Militar de 1964 a 1968.](#) (Acesso em 21/05/2022)

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). (Acesso em 21/05/2022)

[Direito à educação na Constituição Federal](#) (Acesso em 05/10/2022)

[O setor privado de ensino superior no Brasil: continuidades e transformações](#) (Acesso em 09/09/2022)

[OS DESAFIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO CENÁRIO DO SÉCULO XXI Fabiano](#) (Acesso em 03/10/2022)

[Conheça a história da educação brasileira](#) (Acesso em 07/04/2022)

[Lula sanciona ProUni e garante bolsas a carentes - Ministério da Educação](#) (Acesso em 22/09/2022)

[PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP Vanuzia Pereira da Silva O setor privado e a educação superior brasile](#) (Acesso em 03/10/2022)

[Modelo de expansão da educação superior no brasil: predomínio privado/mercantil e desafios para a regulação e a formação universitária](#) (Acesso em 03/10/2022)

[Políticas Educacionais Nos Governos Lula e Dilma: Impactos na Expansão do Ensino Superior e Profissional | Marques | ID on line. Revista de psicologia](#) (Acesso em 03/10/2022)

[Programa mais médicos: análise a partir de um modelo lógico](#) (Acesso em 05/10/2022)

[A saúde no Brasil, impasses e desafios enfrentados pelo Sistema Único de Saúde: SUS](#) (Acesso em 05/10/2022)



[Governos Lula e Dilma em matéria de seguridade social e acesso à educação superior](#) (Acesso em 05/10/2022)

BRASIL. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. **Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm). (Acesso em 17/09/2022)

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018. **Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de abril de 2018, p. 114. Disponível em <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/PORTARIA-MEC-N-328-DE-5-DE-ABRIL-DE-2018.pdf>. (Acesso em 17/09/2022)

[Políticas de educação em questão: retrocessos, desafios e perspectivas](#) (Acesso em 17/09/2022)

[MEC: Troca de ministro quebra gestão e mantém desmonte, dizem especialistas](#) acesso em 18/09/2022

[Construção do marco regulatório da educação superior brasileira](#) (Acesso em 21/09/2022)

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2000. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. (Acesso em 06/10/2022)

[Liminares bilionárias provocam embate de faculdades privadas](#) (Acesso em 06/10/2022)

[MEC veta curso de medicina via liminar - AMB](#) (Acesso em 06/10/2022)

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria MEC nº 343, de 12 de maio de 2022. **Altera a Portaria MEC nº 523, de 1º de outubro de 2018.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de maio de 2022, p. 30. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/portaria-n343-12-maio-2022.pdf>.(Acesso em 06/10/2022)

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria MEC nº 371, de 20 de maio de 2022. **Revoga a Portaria MEC nº 343, de 12 de maio de 2022.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de maio de 2022, p. 218. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/portaria-n371-20-maio-2022.pdf>.(Acesso em 06/10/2022)



SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. (Acesso em 06/10/2022)

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria nº 722. De 3 de outubro de 2022. **Publica a listagem completa dos atos normativos inferiores a decretos vigentes no âmbito do Ministério da Educação – MEC**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de outubro de 2022, p. 18. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria-mec-722-2022-10-03.pdf>. (Acesso em 10/10/2022)

FREITAS, Marcos Cezar de e BICCAS, Maurilane de Souza. **História social da educação no Brasil (1926-1996)**. São Paulo, SP: Cortez. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001800542>. (Acesso em 31/10/2022)

[A Constituição de 1964 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.021/61: A Educação Pública em Debate](#) (Acesso em 31/10/2022)

[Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013](#)

[Portaria MEC Nº 328](#)

[Políticas de educação em questão: retrocessos, desafios e perspectivas | Retratos da Escola](#)

[TEDE2 da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO: DESCONTINUIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO: AÇÕES POLÍTICAS E ALTERNÂNCIA DE PODER](#)

[Constituição Federal](#)

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 06/10/2022

[Portaria nº 343, de 12 de maio de 2022](#)

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 06/10/2022

[Portaria MEC nº 722, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022](#)